

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N9 3.209 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

"Dispõe sobre a remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza.

LUIZ ALBERTO PEREIRA, Prefeito do Município de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei#

Art. 19 - A remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza, provenientes de imóveis urbanos, é da responsabilidade de seus proprietários e daqueles que detêm a posse direta dos imóveis.

Art. 29 - Fica proibido o uso do passeio ou do leito carrocável das vias públicas para o depósito de entulhos, materiais de construção, vegetais e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo o uso de parte do passeio público que não ultrapasse os limites dos tapumes regularmente instalados para obras, reformas ou demolições.

Art. 39 - 0 uso de caçambas de metal para o depósito de entulho e outros materials imprestáveis é permitido, desde que aquelas:

I - sejam colocadas no leito carrocável da via pública, junto à sarjeta;

II - fiquem trinta centímetros distantes das guias, para permitir o fluxo de águas pluviais;

III - sejam colocadas em locais onde se permite o estacionamento de veículos;

IV – tenham as seguintes dimensões:

a) 1,50 metros de largura;

b) 2,25 metros de comprimento:

c) 1,20 metros de altura.

1-1-

Prefeitura Municipal de Indaiatuba



ESTADO DE SÃO PAULO

V - tenham capacidade para quilos ou 3,53m de entulho; 200

VI - sejam dotadas de faixa pintura de segurança, zebrada e refletiva, em todos seus lados.

Art. 49 - Fica proibido o uso do passelo ou do leito carrocável das vias públicas para depósito de carros não trafegáveis ou para conserto de veículos automotores.

59 - Os infratores Art. notificados com o prazo de 3 (três) dias úteis cumprirem o disposto nesta lei.

Art. 69 - Os infratores que, decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não cumprirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos a multa variável de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, de acordo com a gravidade da infração.

5 19 - A multa será aplicada pela chefia do respectivo servico municipal de fiscalização.

29 - No caso de, decorridos 5 da data da aplicação da multa, 5 (cinco) dias úteis, persistir a inobservância do disposto nesta lei, nova multa será aplicada, em dobro.

S 30 — Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

5 49 - Na segunda reincidência ou persistindo a infração depois da aplicação da segunda multa, nos termos do 5 20 deste artigo, a multa será aplicada em quádruplo, repetindo-se a imposição da mesma, nesse montante, a cada 5 (cinco) dias úteis, até que o infrator cumpra a sua obrigação.

sobre o mesmo infrator sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 5 (cinco) dias úteis.

Art. 79 - Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

ig - A intimação será feita pessoalmente. dos infratores



ESTADO DE SÃO PAULO

fora do Município a sua intimação será feita por via postal com Aviso de Recebimento (AR), e por edital no caso de residir em local incerto e não sabido.

5 39 solidariamente responsável pelo pagamento das multas 0 impostas ao detentor da posse direta do imóvel onde ocorrer a prática da infração, devendo ser igualmente Intimado na forma deste artigo.

5 49 - Decorrido o prazo a que refere este artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. - Unidade Fiscal 89 Município (UFM) para os efeitos desta lei, é o valor fiscal básico previsto no artigo 253 do Código Tributário do Município.

Art_ 90 - Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições contrário, especialmente a Lei 2.687 de 18 de abril de 1991.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de 1994.

> LUIZ ALBERTO PEREIRA PREFEITO MUNICIPAL EN EXERCÍCIO